

Aula 04

Continuando o nosso estudo sobre a Avaliação de Investimentos, hoje veremos mais algumas particularidades deste assunto muito interessante e que será cobrado na prova.

AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS - PARTE II

7.1.4 – INVESTIMENTO RELEVANTE

O conceito de investimento relevante diz respeito, **unicamente**, à **sociedade investidora**. A definição legal de investimento relevante nos é fornecido pelo parágrafo único do art. 247 da lei societária que assim dispõe:

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos relevantes devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

...

Parágrafo único. Considera-se relevante o investimento:

- a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia;*
- b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.*

Constata-se que um investimento é relevante se ele representa, no mínimo e isoladamente, 10% do Patrimônio Líquido da sociedade investidora e que seja em sociedade coligada, ou, se no conjunto das sociedades coligadas e controladas, o valor contábil do investimento for equivalente a, no mínimo, 15% do Patrimônio Líquido da companhia investidora.

A CVM, com fundamento na competência que lhe foi delegada pela lei societária, se pronunciou, por meio da Instrução CVM nº 247/96, do seguinte modo:

Art. 4º - Considera-se relevante o investimento:

I - Quando o valor contábil do investimento em cada coligada for igual ou superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da investidora; ou

II - Quando o valor contábil dos investimentos em controladas e coligadas, considerados em seu conjunto, for igual ou superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da investidora.

§ 1º - O valor contábil do investimento em coligada e controlada abrange o custo de aquisição mais a equivalência patrimonial e o ágio não amortizado, deduzido do deságio não amortizado e da provisão para perdas.

§ 2º - Para determinação dos percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, ao valor contábil do investimento deverá ser adicionado o montante dos créditos da investidora contra suas coligadas e controladas.

Percebe-se que, pelo inciso I deste ato normativo, a análise a ser efetuada para determinar a relevância de um investimento de forma isolada deve considerar, exclusivamente, os investimentos em sociedades coligadas. Assim, não se faz a análise da relevância dos investimentos em controladas, de forma isolada, pois entende aquela autarquia que os investimentos em sociedades controladas são **sempre** relevantes.

Já na análise da relevância dos investimentos, tomados em conjunto, devemos considerar também os investimentos que a sociedade investidora possua em controladas. Assim, na análise conjunta somamos todos os investimentos em coligadas e controladas. Se o valor contábil alcançar 15% ou mais do Patrimônio Líquido da sociedade investidora, então os investimentos em sociedades coligadas serão, também, relevantes, visto que os investimentos em controladas são sempre relevantes!

Outro aspecto que merece relevo é o pertinente ao disposto no § 2º do ato normativo acima transcrito, pois, conforme nele consta, devem ser adicionados aos investimentos o montante dos créditos da investidora contra suas coligadas e controladas.

Atente-se ao fato de que não são todos os créditos da investidora contra suas controladas e coligadas que devem ser somados ao valor do investimento para determinar a relevância. Somente os créditos **de natureza não operacional**, tais como os adiantamentos para futuro aumento de capital e os empréstimos é que devem compor o cálculo. Isto se deve ao fato de que, com a adição desses créditos, se procura alcançar os investimentos aplicados em ações ou que possuam essa finalidade. Logo os créditos operacionais normais, tais como contas a receber decorrentes de operações comerciais comuns realizadas com qualquer tipo de cliente, não devem ser considerados no cálculo da relevância. Pode-se dizer, assim, que os créditos contra as sociedades coligadas e controladas, classificados no circulante, não devem figurar no cálculo, visto que lá só devem ser registrados os créditos normais (operacionais) contra as sociedades coligadas e controladas. Por outro lado, não podemos concluir que todos os créditos contra as sociedades coligadas e controladas classificados no Ativo Realizável a Longo Prazo devam compor o cálculo, pois pode haver créditos operacionais contra coligadas/controladas com prazo de realização após o final do exercício social subsequente, que não devem ser considerados. De resto, aqueles créditos decorrentes de transações não normais, que sempre devem ser classificados no ARLP, devem ser adicionados ao valor do investimento para analisar a relevância.

É de ressaltar, ainda, que débitos não operacionais a favor de coligadas ou a favor de controladas são **desconsiderados** na apuração da relevância. Apenas os créditos não operacionais contra as coligadas e controladas devem ser adicionados aos investimentos na determinação da relevância.

Atenção!!!

Veja que o valor dos créditos decorrentes de empréstimos ou outros direitos só entram no cálculo para se estabelecer a relevância, mas o **valor contábil** do investimento não contempla essas somas.

Convém destacar que a Lei nº 6.404/76, no § 1º do art. 248, também se manifesta acerca do assunto, dispondo que devem ser considerados os créditos não operacionais existentes no Ativo Realizável a Longo Prazo da empresa investidora à empresa investida, no somatório para verificar a relevância. Excetuam-se desta regra os empréstimos feitos pela investidora, instituição financeira, às suas coligadas ou controladas em decorrência de serem estes oriundos de sua atividade operacional.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

É prudente, ainda, que fiquemos atentos ao fato de que o valor contábil, segundo orientação da CVM deve ser apurado antes de registrar o resultado da respectiva equivalência patrimonial e o seu reflexo no Patrimônio Líquido da sociedade investidora. Segundo a CVM, a adoção dessa metodologia traz maior simplicidade na apuração da relevância. Perceba que esta forma de proceder altera os percentuais do Patrimônio Líquido representados por participações societárias em coligadas ou coligadas/controladas, conforme estamos diante da análise isolada ou conjunta. Este fato poderá ser denotado nos exemplos seguintes.

EXEMPLO 1

Consideremos que a investidora Tubarão S.A., cujo Patrimônio Líquido é de R\$ 100.000,00 e que vende habitualmente a prazo, indistintamente a qualquer cliente que comprove capacidade de pagamento, possua as seguintes participações societárias em suas **coligadas**:

Investida	Valor do investimento	Empréstimo para futuro aumento de capital	Duplicatas a receber	Duplicatas a pagar
Tambaqui	R\$ 10.500,00			R\$ 1.500,00
Tucunaré	R\$ 5.000,00	R\$ 7.000,00		
Truta	R\$ 4.000,00		R\$ 15.000,00	
TOTAIS	R\$ 19.500,00	R\$ 7.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00

Analisando esses investimentos quanto ao aspecto da relevância, teremos:

a) **Isoladamente**

O investimento de R\$ 10.500,00, na investida Tambaqui, é relevante porque representa 10,5% do PL da sociedade investidora. Salienta-se que o valor de Duplicatas a Pagar não deve influenciar no cálculo da relevância do investimento, conforme vimos na definição de relevância apresentada acima.

O investimento de R\$ 5.000,00, na investida Tucunaré, somado ao empréstimo para futuro aumento de capital de R\$ 7.000,00, é relevante, pois representa 12% do Patrimônio Líquido da sociedade Tubarão. Atente-se ao fato que empréstimo para futuro aumento de capital, como de resto qualquer empréstimo quando isto não se constitui em operação normal, são créditos não operacionais da sociedade investidora quando ela não possua, evidentemente, essa atividade como objeto social.

O investimento de R\$ 4.000,00, na investida Truta, não é relevante, visto que representa apenas 4% do PL da sociedade investidora. Ressalta-se que o valor de Duplicatas a Receber não deve influenciar o cálculo da relevância do investimento, pois é decorrente de atividade operacional.

b) No conjunto

Os investimentos efetuados nas sociedades Tambaqui e Tucunaré continuam sendo relevantes, pois a análise do conjunto dos investimentos não lhes tira aquela condição adquirida quando analisadas isoladamente.

Perceba que o somatório dos investimentos, ou **valor contábil** dos investimentos, é de R\$ 19.500,00. A esse valor devemos adicionar o montante de R\$ 7.000,00, relativo ao empréstimo para aumento de capital. Assim, o valor dos investimentos, com a finalidade específica de analisar a relevância, é de R\$ 26.500,00. Logo, o investimento na sociedade Truta passa a ser relevante, pois o somatório dos investimentos em coligadas e controladas ultrapassam a 15% do PL da sociedade investidora.

A propósito, o **VALOR CONTÁBIL** do investimento é determinado conforme a seguir demonstrado:

- (+) valor registrado corrigido monetariamente
- (+) saldo do ágio não amortizado
- (-) saldo do deságio não amortizado
- (-) provisão para perdas prováveis, se houver
- (=) VALOR CONTÁBIL DO INVESTIMENTO**
- (+) créditos decorrentes de empréstimos ou outros direitos não operacionais
- (=) BASE DE CÁLCULO, PARA FINS DE SE ESTABELECEER A RELEVÂNCIA**

EXEMPLO 2

A Cia Tucunaré, cujo Patrimônio Líquido é de R\$ 80.000,00, possui as seguintes participações societárias:

- R\$ 8.100,00 na coligada Cia Salmão
- R\$ 3.500,00 na controlada Cia Truta

Analisando esses investimentos, conclui-se que os dois investimentos da Cia Tucunaré são relevantes, pois os investimentos em sociedades controladas são sempre relevantes e o investimento de R\$ 8.100,00 na Cia Salmão, isoladamente, é relevante, visto que R\$ 8.100,00 é superior a 10% do seu Patrimônio Líquido.

Perceba que o investimento na Cia Truta é inferior a 10% do PL da Cia Tucunaré. Entretanto, por se tratar de controlada, o investimento na Cia Truta há de ser avaliado pelo MEP, conforme disposto no art. 248 da Lei nº 6.404/76 e corroborado pelos arts. 1º e 5º da Instrução CVM nº 247/96. Por isso, quando se trata de controlada não há razão de se determinar a relevância do investimento, a não ser para verificar se os investimentos em coligadas são relevantes quando analisados em conjunto com os investimentos em controladas.

EXEMPLO 3

A Cia Colibri, cujo Patrimônio Líquido é de R\$ 30.000.000,00, possui os seguintes participações societárias:

- R\$ 120.000,00 na sociedade Canário Ltda., cujo capital social é R\$ 800.000,00;
- R\$ 140.000,00 na empresa Papagaio S.A., cujo capital social, constituído exclusivamente de ações ordinárias, é de R\$ 270.000,00;
- R\$ 280.000,00 na empresa Periquito Ltda., cujo capital social é de R\$ 700.000,00 e formado exclusivamente por ações ordinárias. Esta sociedade participa no capital votante da empresa Pavão S.A. com R\$ 60.000,00, o que representa 30% do capital votante. O Capital Social desta empresa é composto por 50% de ações ordinárias e de 50% de ações preferenciais, cujo montante é de R\$ 400.000,00;
- R\$ 4.400.000,00 na Cia Sabiá, cujo capital social é de R\$ 20.000.000,00; e
- R\$ 2.000.000,00 na Cia Urubu, cujo capital social é de R\$ 25.000.000,00, constituído exclusivamente de ações ordinárias.

Analisando esses investimentos da Cia Colibri, constata-se que:

1 – A sociedade Canário Ltda. é sua coligada, visto que participa com 15% do capital social desta empresa. O investimento, todavia, analisado de forma isolada não é relevante, pois não alcança 10% do PL da sociedade investidora;

2 – A empresa Papagaio S.A. é sua controlada, visto que detém mais da metade das ações com direito a voto, o que lhe assegura a preponderância nas deliberações. Logo, este investimento é relevante já que todos os investimentos em controladas são relevantes;

3 – A empresa Periquito Ltda. é sua coligada, pois o seu investimento representa 40% do capital social daquela empresa, mas o investimento, por si só, não é relevante;

4 – a empresa Pavão S.A. é sua coligada por equiparação indireta, pois o investimento indireto da Cia Colibri representa 12% do capital votante daquela empresa (40% de 30%). Perceba que a participação indireta Cia Colibri no capital total da empresa Pavão S.A. representa apenas 6% e, mesmo assim, ela é coligada por equiparação;

5 – A Cia Sabiá é sua coligada, pois a sua participação alcança mais de 10% do capital social daquela empresa (ela representa 22% do capital da investida). Esse investimento é também relevante, pois representa, de forma isolada, mais do que 10% do PL da Cia Colibri;

6 – A Cia Urubu não é sua coligada, pois o investimento representa menos do que 10% do capital social daquela empresa.

Assim, por enquanto, pela análise individual dos investimentos, podemos afirmar que dos investimentos da Cia Colibri, são relevantes o realizado na empresa Papagaio S.A., pelo fato de esta ser sua controlada e o investimento realizado na Cia Sabiá, pois representa mais do que 10% do seu PL.

A análise dos investimentos de forma conjunta deve considerar apenas os investimentos realizados em coligadas e controladas. Portanto, o investimento realizado na Cia Urubu não será considerado. Também não será considerado, para a apuração do percentual do PL representado por investimentos em coligadas e controladas, o investimento indireto na empresa Pavão S.A., pois o valor desse investimento será computado no investimento realizado na empresa Periquito Ltda.

Assim, a Cia Colibri possui o seguinte quadro de investimentos em coligadas e controladas:

- R\$ 120.000,00 na coligada Canário Ltda.;
- R\$ 140.000,00 na controlada Papagaio S.A.;

- R\$ 280.000,00 na coligada Periquito Ltda.; e
- R\$ 4.400.000,00 na coligada Cia Sabiá.

O montante dos investimentos em sociedades coligadas e controladas é de R\$ 4.940.000,00, o que representa 16,47% do PL da Cia Colibri (4.940.000 / 30.000.000 X 100), logo todos os investimentos em coligadas são, também, relevantes pela análise em conjunto.

7.1.5 – INVESTIMENTO INFLUENTE

A exata definição do que seja investimento influente é o último aspecto a ser analisado para que possamos determinar se um investimento em sociedade **coligada** deve ou não ser avaliado pelo MEP.

Tanto o art. 248 da Lei nº 6.404/76, quanto o art. 5º da Instrução CVM nº 247/96, condicionam a avaliação dos investimentos em sociedades coligadas pelo MEP ao exercício da influência na administração da sociedade investida.

São exemplos do exercício de influência da sociedade investidora na sociedade investida, entre outros, os seguintes fatos:

- a) participação nas suas deliberações sociais, inclusive com a existência de administradores comuns;
- b) poder de eleger ou destituir um ou mais de seus administradores;
- c) volume relevante de transações, inclusive com o fornecimento de assistência técnica ou informações técnicas essenciais para as atividades da investidora;
- d) significativa dependência tecnológica e/ou econômico-financeira;
- e) recebimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como de planos de investimento; ou
- f) uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos.

Também se considera influente, pela leitura do art. 248 da lei e do art. 5º do ato normativo expedido pela CVM, o investimento quando ele representa no mínimo 20% do capital social da sociedade investida. Esta disposição apresenta, hoje, em nosso modo de analisar o assunto, pelo menos duas impropriedades. Senão vejamos:

1 – que tipo de influência podia exercer uma empresa que detinha, por exemplo, 25% das ações de outra sociedade se estas ações eram todas preferenciais?

Certamente esta disposição foi incluída no art. 248 da lei e também no art. 5º do ato normativo da CVM em função do que estava disposto no § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404/76, que apresentava a seguinte redação:

*§ 4º Se o número de membros do conselho de administração for inferior a 5 (cinco), é facultado aos acionistas que representem 20% (vinte por cento), no mínimo, do **capital com direito a voto**, a eleição de um dos membros do conselho, observado o disposto no § 1º.*

Percebe-se que os acionistas detentores de 20% (vinte por cento), no mínimo, do capital com direito a voto, podiam eleger um dos membros do conselho de administração, o que representa, efetivamente, o exercício de influência. Mas veja-se que a classe de ações teria de ser com direito a voto. É justamente neste aspecto que o legislador pecou ao redigir o texto do art. 248, pois não fez referência a qual tipo de capital social, quando deveria estar presente a figura do **capital votante!**

2 – O segundo equívoco que entendemos haver, hoje, é que o § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404/76 teve sua redação modificada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001. A matéria passou a ter a seguinte redação, inclusive com o acréscimo dos §§ 5º a 8º ao referido artigo:

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

I - de ações de emissão de companhia aberta **com direito a voto**, que representem, pelo menos, **15%** (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001);

II - de ações preferenciais **sem direito a voto** ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001).

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do § 4º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001);

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembleia-geral. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001);

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que **detenham mais do que 50%** (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001);

§ 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001).

Denota-se que o exercício da influência, fixada em percentual, foi sensivelmente modificado e, no entanto, no art. 248 não houve nenhuma alteração. É bem verdade que se uma empresa detém participação no capital votante de outra que alcance 20%, ela terá efetivamente o direito de designar um elemento do conselho de administração. Porém, com as alterações introduzidas no art. 141, esse direito será exercido com participação de apenas 15% no capital votante ou se ela detiver ações preferenciais que representem pelo

menos 10% do capital total ou, ainda, somando-se ações com direito a voto e preferenciais que perfaçam 15% do capital social! Assim, de qualquer forma a redação do art. 248 é imprópria, quer por não fazer referência ao capital votante, quer porque o percentual ali constante foi alterado.

No nosso entender, aquele dispositivo deveria ter a redação alterada, substituindo-se o trecho " ... ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social,..." por "... ou que tenha o direito de eleger um representante do conselho de administração conforme definido nos §§ 4º ao 8º do art. 141, ...", visto que, com a nova redação do art. 141 até mesmo os acionistas preferenciais possuem o poder exercer esse direito e para isto necessitam de apenas 10% das ações representativas do capital social. Observa-se, entretanto, que os acionistas detentores da maioria do capital votante continuam com o direito de eleger a maioria dos administradores.

Desta forma, entendemos que se um investidor possuir 15% do capital social de outra empresa, nos termos do art. 141 da lei, ele terá o direito de eleger um representante do conselho de administração e seu suplente e o conseqüente exercício de influência.

Entretanto, como o art. 248 da lei não foi alterado até a edição deste livro, aquela regra também está valendo, o que pode gerar sérias discussões se o assunto for cobrado em provas!

Outra questão que ficou assente diz respeito ao parágrafo 7º, pois nele está grafado que os acionistas controladores (detentores de mais de 50% das ações com direito a voto) têm o direito de eleger mais do que 50% dos membros do conselho de administração, o que é bastante sensato, pois se alguém possui a maioria do capital votante é razoável que ele possa traçar os destinos do empreendimento.

7.2 – OBRIGATORIEDADE DE AVALIAÇÃO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)

A lei estabelece no art. 248, caput, que os investimentos relevantes em sociedades coligadas e sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% ou mais do Capital Social, e os investimentos em sociedades controladas, serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

A Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, em seu art. 5º, regulamentando as disposições da lei societária, estabelece que deverão ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial os investimentos em cada controlada e os investimentos relevantes em cada coligada ou equiparada a coligada. Ressalta-se que a investidora deve exercer influência na administração ou possuir no mínimo 20% do capital social da sociedade coligada.

Portanto, para enfatizar os preceitos da Instrução CVM nº 247/96, **todos** os investimentos em **controladas** devem ser avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP).

Já para **os investimentos em coligadas e equiparadas a coligadas**, devemos determinar se o investimento é relevante conforme visto no item 7.1.5. Sendo relevante o investimento, verifica-se se a participação no capital da coligada ou equiparada é superior a 20%. Sendo a participação superior a 20%, então o investimento é avaliado pelo MEP. No caso de o investimento relevante ser inferior a 20% do capital social da coligada ou equiparada, devemos verificar se a investidora exerce influência na administração da sociedade investida, pois os investimentos dessa natureza somente deverão ser avaliados pelo MEP quando existir essa influência.

Consoante o disposto nos §§ 4º a 8º do art. 141 da lei societária, todos os investimentos relevantes que representam 15% ou mais do **capital votante** da sociedade investida devem ser avaliados pelo MEP, pois quando possuem essa característica haverá o exercício da influência administrativa, visto que lhes é assegurado eleger 01 (um) conselheiro do conselho de administração e o respectivo suplente. Além dessa participação no capital votante, aquele dispositivo também assegura ao detentor de 10% de ações preferenciais a eleição de um representante do conselho de administração e o seu respectivo suplente, sendo mais uma forma do exercício da influência administrativa.

Assim, os investimentos em **coligadas e equiparadas** somente serão avaliados pelo MEP quando forem **relevantes**. Além de relevantes devem ser **superiores a 20%** do capital social da investida ou, caso não atinjam esse percentual, a investidora deve exercer **influência** na coligada ou equiparada, o que pode ser atingido com a detenção de forma permanente de 15% do capital votante ou de 10% do capital social da investida representado apenas por ações preferenciais ou ainda a detenção de 15% do capital somadas as ações com direito a voto e as preferenciais.

A legislação fiscal, por seu turno, a par das disposições da Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM nº 247/96, invoca, por meio do art. 384 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), a necessidade de avaliação pelo MEP, reproduzindo, basicamente, o texto da lei societária ou comercial com os mesmos vícios já comentados quando da análise da relevância.

Concluindo, as empresas que se enquadram nas condições analisadas devem avaliar pelo MEP os seus investimentos em controladas e os investimentos relevantes, quando influentes, em coligadas e equiparadas a coligadas. Essa avaliação pelo MEP há de ser realizada tanto pela legislação comercial ou societária quanto pela legislação fiscal!

Entretanto, se o investimento não satisfizer aquelas condições, então ele não poderá ser avaliado pelo MEP e deverá ser avaliado pelo Método do Custo de Aquisição.

7.3 – ASPECTOS LEGAIS

A fundamentação legal e obrigatoriedade da adoção deste método de avaliação de investimentos encontram assento, como matriz primária, no art. 248 da Lei nº 6.404/1976. Embora já tenhamos transcritos este preceito de forma segmentada, é oportuna a sua transcrição integral, que assim dispõe:

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

Conforme podemos observar da leitura do texto legal, a alínea "c", do inciso III, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é entidade apta a expedir normas complementares sobre equivalência patrimonial. No concernente ao caput do dispositivo legal não cabe, portanto, outra interpretação senão aquela dada pela CVM. Ressalte-se que existem autores relutantes na adoção desse entendimento, pois insistem na idéia de que, segundo a lei, o investimento em controladas também deve ter a sua relevância aferida. Desta forma, para que não parem dúvidas aos leitores, reforçamos os enunciados da Instrução CVM, do seguinte modo:

1 – Podemos, perfeitamente e sem perder o sentido, fazer a seguinte leitura do caput do art. 248: *"No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes em sociedades coligadas ... e os investimentos em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido ..."*

2 – A lei delegou competência à CVM para que esta expedisse normas complementares sobre a avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial. Certamente, a delegação há de englobar a interpretação da própria lei e aquela autarquia o fez por meio da Instrução 247.

A CVM, no exercício da competência recebida por delegação legal, emitiu a Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, alterada pela Instrução CVM nº 285, de 31 de julho de 1998, a qual determina nos arts. 1º e 5º, que:

*Art. 1º - O investimento permanente de companhia aberta em coligadas, suas equiparadas e em controladas, localizadas **no país e no exterior**, deve ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, observadas as disposições desta Instrução.*

Parágrafo Único - Equivalência patrimonial corresponde ao valor do investimento determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido de cada coligada, sua equiparada e controlada.

...

Art. 5º - Deverão ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial:

I - o investimento em cada controlada; e

II - o investimento relevante em cada coligada e/ou em sua equiparada, quando a investidora tenha influência na administração ou quando a porcentagem de participação, direta ou indireta da investidora, representar 20% (vinte por cento) ou mais do capital social da coligada.

Parágrafo Único - Serão considerados exemplos de evidências de influência na administração da coligada:

a) participação nas suas deliberações sociais, inclusive com a existência de administradores comuns;

b) poder de eleger ou destituir um ou mais de seus administradores;

c) volume relevante de transações, inclusive com o fornecimento de assistência técnica ou informações técnicas essenciais para as atividades da investidora;

d) significativa dependência tecnológica e/ou econômico-financeira;

e) recebimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como de planos de investimento; ou

f) uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos.

Depreende-se da leitura do caput do art. 1º, que o Método da Equivalência Patrimonial (MEP) é aplicado tanto aos investimentos efetuados em sociedades localizadas no País quanto aos investimentos realizados em empresas localizadas no exterior. Há, entretanto, uma ressalva a fazer, pois segundo a CVM os investimentos permanentes das companhias **abertas** é que são susceptíveis de avaliação pelo MEP, o que está perfeitamente de acordo com o texto da lei, visto que em sua ementa está expresso que ela "*Dispõe sobre as Sociedades por Ações*".

Outro aspecto legal que merece ser mencionado e apresentado é o pertinente a legislação fiscal, que por meio do art. 384, do Decreto nº 3.000/99, reproduzindo o texto da lei comercial, assim dispõe:

Art. 384. Serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido os investimentos relevantes da pessoa jurídica (Lei nº 6.404, de 1976, art. 248, e Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI):

I - em sociedades controladas; e

II - em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social.

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la (Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, § 1º).

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, § 2º).

§ 3º Considera-se relevante o investimento (Lei nº 6.404, de 1976, art. 247, parágrafo único):

I - em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora;

II - no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora.

7.4 – TRATAMENTO DOS ITENS NÃO REALIZADOS

A instrução CVM nº 247/96, em seus arts. 9º a 11º, normatiza os procedimentos de avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial a serem adotados para a obtenção do valor do investimento.

Analisando tais dispositivos normativos, percebemos que a ênfase maior é dada à parcela de lucros não realizada intercompanhias:

Art. 9º - O valor do investimento, pelo método da equivalência patrimonial, será obtido mediante o seguinte cálculo:

I - Aplicando-se a percentagem de participação no capital social sobre o valor do patrimônio líquido da coligada e da controlada; e

II - Subtraindo-se, do montante referido no inciso I, os lucros não realizados, conforme definido no § 1º deste artigo, líquidos dos efeitos fiscais.

§ 1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, serão considerados lucros não realizados aqueles decorrentes de negócios com a investidora ou com outras coligadas e controladas, quando:

a) - o lucro estiver incluído no resultado de uma coligada e controlada e correspondido por inclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial da investidora; ou

b) - o lucro estiver incluído no resultado de uma coligada e controlada e correspondido por inclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial de outras coligadas e controladas.

§ 2º - Os prejuízos decorrentes de transações com a investidora, coligadas e controladas não devem ser eliminados no cálculo da equivalência patrimonial.

§ 3º - Os lucros e os prejuízos, assim como as receitas e as despesas decorrentes de negócios que tenham gerado, simultânea e integralmente, efeitos opostos nas contas de resultado das coligadas e controladas, não serão excluídos para fins de cálculo do valor do investimento.

Art. 10 - Para os efeitos do disposto no artigo 9º, o patrimônio líquido da coligada e controlada deverá ser determinado com base nas demonstrações contábeis levantadas na mesma data das demonstrações contábeis da investidora.

§ 1º - Na impossibilidade de cumprimento ao disposto no caput deste artigo, admite-se a utilização de demonstrações contábeis da coligada e controlada em um período máximo de defasagem de até 60 (sessenta) dias antes da data das demonstrações contábeis da investidora.

§ 2º - O período de abrangência das demonstrações contábeis da coligada e controlada deverá ser idêntico ao da investidora, independentemente das respectivas datas de encerramento.

§ 3º - Admite-se a utilização de períodos não idênticos, nos casos em que este fato representar melhoria na qualidade da informação produzida, sendo a mudança evidenciada em nota explicativa.

Art. 11 - Para a determinação do valor da equivalência patrimonial, a investidora deverá:

I - Eliminar os efeitos decorrentes da diversidade de critérios contábeis, em especial, referindo-se a investimentos no exterior;

II - Excluir o montante correspondente às participações recíprocas;

III - Reconhecer os efeitos decorrentes de eventos relevantes ocorridos no período intermediário, no caso de demonstrações contábeis levantadas em datas diversas; e

IV - Reconhecer os efeitos decorrentes de classes de ações com direito preferencial de dividendo fixo, dividendo cumulativo e com diferenciação na participação de lucros.

7.4.1 - ELIMINAÇÃO DE RESULTADOS NÃO REALIZADOS

Com a edição da resolução 247/96, a CVM adotou uma nova sistemática de cálculo do lucro não realizado. Primeiro aplica-se o percentual de participação sobre o patrimônio líquido para, desse montante, subtraírem-se os lucros não realizados. Isto porque a figura do lucro não realizado existe somente na relação entre a empresa investidora e as suas controladas/coligadas ou entre estas últimas. Para os demais sócios/acionistas da investida o lucro é efetivo, vale dizer, é realizado.

Exemplo:

Supondo a seguinte situação em determinada companhia A, que possua um investimento em sua controlada companhia B. O valor contábil do investimento de A em B é de R\$ 150.000,00, antes do cálculo da equivalência patrimonial, o que representa 60% do Capital Social de B. O Patrimônio Líquido de B é de R\$ 300.000,00, porém estão computados em lucros acumulados os lucros obtidos em vendas realizadas à A, no valor de R\$ 10.000,00, cujos bens estão no patrimônio de A.

Patrimônio Líquido da controlada B	R\$ 300.000,00
% de participação de A em B	60%
Lucros não realizados no PL de B	R\$ 10.000,00
Valor contábil do investimento de A em B	R\$ 150.000,00

Cálculo da equivalência patrimonial

Patrimônio Líquido de B	R\$ 300.000,00
% de participação	<u>60%</u>
Total do investimento de A em B	R\$ 180.000,00
(-) Lucros não realizados	(R\$ 10.000,00)
Total do Investimento líquido de A em B	R\$ 170.000,00
(-) Valor contábil do Investimento A em B	(R\$ 150.000,00)

Resultado da Equivalência Patrimonial R\$ 20.000,00

Vale enfatizar que, pela nova Instrução, apenas os lucros não realizados são eliminados na apuração do Resultado da Equivalência Patrimonial. Os **prejuízos** decorrentes de transações com a investidora, controladas e coligadas, não devem ser eliminados no cálculo da equivalência patrimonial.

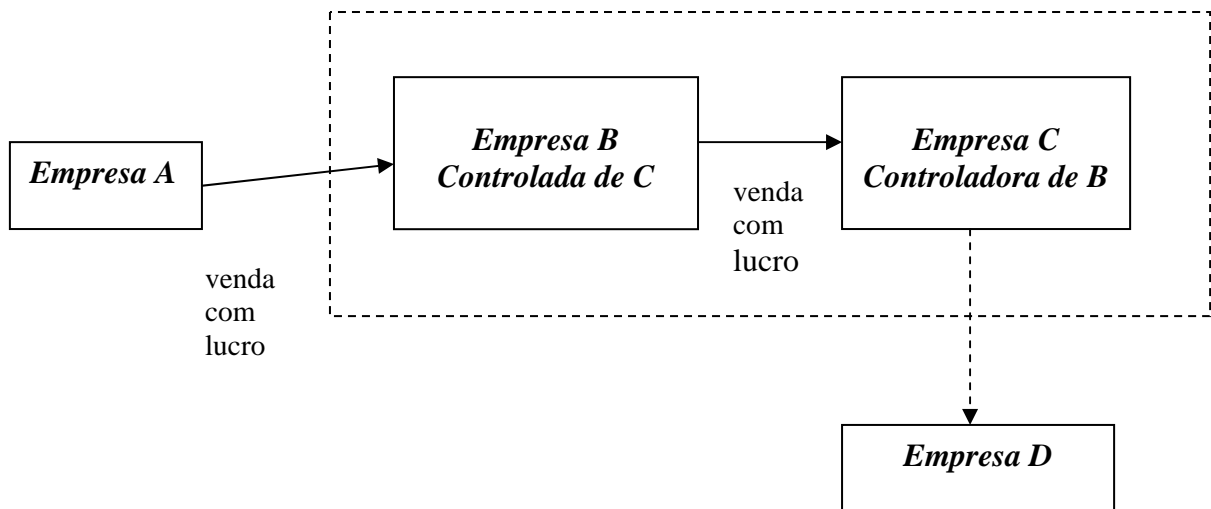
Ressalte-se que, para adoção deste procedimento, o patrimônio líquido da sociedade investida deverá ser determinado com base nas demonstrações contábeis levantadas na mesma data das demonstrações contábeis da sociedade investidora. Entretanto, admite-se uma defasagem de no máximo 60 dias, isto é, as sociedades investidas poderão elaborar seus demonstrativos contábeis em prazo de até 60 dias antes dos demonstrativos da sociedade investidora. O que não é possível é a sociedade investidora elaborar seus demonstrativos antes da sociedade investida, pois o resultado desta última há de constar nos demonstrativos daquela investidora. Outra possibilidade de utilização de períodos não idênticos de apuração e levantamento das demonstrações é quando a adoção desta prática possibilite a apresentação de informações de melhor qualidade, sendo que neste caso há de ser efetuado uma referência em nota explicativa dessa divergência de datas.

7.4.2 – IDENTIFICAÇÃO DE RESULTADOS NÃO REALIZADOS

Consideram-se não realizados os resultados quando, por exemplo, a empresa controlada (B) vende com lucro matérias-primas à sociedade controladora (C) e esta não as revender (para fora do grupo). Quando consideramos controladora (C) e controlada (B) como entidade única, verifica-se que não houve lucro, pois o valor relativo ao suposto “lucro” está no estoque da sociedade controladora (C). Por isso, esse resultado deve ser eliminado na avaliação do investimento (de C em B), visto que a operação não saiu de dentro do grupo econômico. Não houve transação com terceiros. Se, porém, a controladora efetuar a venda dessa matéria-prima para terceiros (D), então não mais se exclui esse efeito, em face da realização do resultado.

Analisando o assunto sob outro enfoque, imaginando, por exemplo, uma sociedade conjugal, na qual a mulher vende ao marido um bem com lucro e que este bem permaneça em poder do marido. Percebe-se que a família (o casal), composta neste caso pelo marido e a mulher, não ganhou absolutamente nada com esta transação. Agora, se o marido tivesse vendido o bem, mesmo que por igual preço pago à mulher, a família (a sociedade conjugal) teria um ganho, isto é, o lucro que a mulher obteve na venda ao marido. Com as empresas acontece exatamente a mesma coisa, isto é, suponha que o homem ou a mulher seja a empresa controladora a mulher ou o homem seja a empresa controlada.

Assim, o resultado não realizado é aquele que não saiu de dentro do grupo econômico. No caso do exemplo acima ele está dentro do estoque de matérias-primas da sociedade controladora (C). Vejam o esquema a seguir:



Na situação acima, a empresa C controla a empresa B. Assim, o resultado da venda da mercadoria de B para C, mercadoria essa que foi adquirida de A, enquanto não vendida para “fora” do grupo patrimonial de B e C, ou seja, para D, será considerado um **lucro não realizado**, devendo ser excluído do resultado da equivalência patrimonial do investimento de C em B.

Agora, se a operação for realizada com prejuízo, ele não deve ser eliminado, isto é, o efeito negativo gerado na sociedade controlada será repassado à sociedade controladora por meio da equivalência patrimonial (art. 9º, § 2º, da Instrução CVM nº 247/96).

7.4.3 – PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DOS RESULTADOS NÃO REALIZADOS

Conforme disposição da Instrução da CVM, o resultado não realizado deve ser determinado líquido de impostos. Para o caso de estoques de produtos acabados e mercadorias essa apuração é relativamente simples, pois se sabe o valor de aquisição e o valor dos impostos incidentes na transação.

Entretanto, em se tratando de produtos em elaboração, em processo contínuo, o valor da matéria-prima ali incluído é de apuração mais difícil. Neste caso devemos partir para o conceito de margem de rentabilidade da empresa vendedora, que parece ser o meio mais hábil para se chegar ao valor do custo.

EXEMPLO:

Se uma coligada X vender para a investidora Y o total de R\$ 20.000,00 em matérias-primas, durante determinado exercício, e se estas matérias-primas tiveram um custo de R\$ 12.000,00 incluídos os tributos, ela (X) teve uma rentabilidade de 40% sobre o preço de venda.

LUCRO = R\$ 20.000,00 – R\$ 12.000,00 = R\$ 8.000,00

Esse lucro (R\$ 8.000,00) equivale a 40% das vendas (R\$ 20.000,00)

Se no final do exercício considerado a investidora Y ainda tiver no estoque um saldo de matérias-primas adquiridas de sua coligada no valor de R\$ 1.000,00, então o lucro não realizado será de R\$ 400,00 (40% de margem de lucro na venda pela coligada), cujo valor deve ser excluído da participação societária, conforme vimos no item anterior.

7.5 – ASPECTOS TÉCNICOS E LEGAIS DAS ALTERAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DAS INVESTIDAS E OS REFLEXOS NA AVALIAÇÃO

7.5.1 - DAS PERDAS PERMANENTES EM INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

O art. 12 da Instrução CVM nº 247/96, determina que quando existir passivo a descoberto na sociedade investida e houver intenção manifesta da investidora de manter o seu apoio à investida, deverá ser constituída a provisão para tal perda até o valor do investimento. O excesso deve ser lançado em conta própria do passivo, por constituir obrigação da sociedade investidora.

De ressaltar que essa provisão terá de ser registrada em contrapartida de resultado **não operacional**.

Atenção!!!

Os prejuízos apurados no decorrer da avaliação pelo MEP (resultado negativo na Equivalência Patrimonial) são considerados despesas operacionais, no entanto as demais **perdas** relativas ao investimento são consideradas despesas **não operacionais**.

Segundo aquele ato normativo, as provisões devem ser constituídas em função de **perdas efetivas**, quando decorrentes de eventos que resultarem em perdas não provisionadas pelas coligadas e controladas em suas demonstrações contábeis e quando decorrentes de responsabilidade formal ou operacional para cobertura de passivo a descoberto. Assim, a provisão será constituída por perdas efetivas quando houver qualquer evento, efetivo, que reduza drasticamente o patrimônio da sociedade investida, cujo fato não tenha sido previsto nesta sociedade por meio de provisão. Como exemplo, podemos citar o caso em que a sociedade investida estiver sendo alvo de ação judicial por seus empregados. Esse fato deveria ter sido provisionado como contingências trabalhistas. Caso não haja a constituição desta provisão na investida, então a sociedade investidora deverá constituir uma provisão para perdas. O lançamento na investidora seria:

D – Despesa com Perdas em Investimentos (NOP)

C – Provisão para Perdas em Investimentos

Outra possibilidade de constituir a provisão para perdas permanentes é quando há passivo a descoberto na sociedade investida e a sociedade investidora assumiu compromisso formal para honrar certos compromissos de sua coligada ou controlada. Neste último caso, a investidora, além de constituir provisão para perdas

permanentes até o valor do investimento, tornando o seu valor contábil nulo, terá de constituir uma provisão no passivo exigível, caso o valor do compromisso ultrapasse o valor do investimento. Ora, se a sociedade investida apresenta passivo a descoberto e a investidora assumiu compromisso formal de honrar obrigações de sua afiliada, então é praticamente certo que o terá de fazer, pois a falência da investida é, praticamente, inevitável.

Salienta-se que nesta hipótese, o PL da investida se torna negativo após a participação societária. Outro aspecto a considerar é que a sociedade investida pode ser uma controlada do tipo subsidiária integral, onde a controladora possui relação direta com a investida. Nesse caso, a sua falência sem que os compromissos sejam honrados acarretaria à controladora prejuízos morais e de credibilidade irreversíveis.

A possibilidade de constituir a provisão para perdas de investimentos não se limita às perdas efetivas. Há a possibilidade de constituir a provisão para **perdas potenciais**. Estas perdas potenciais devem ser estimadas quando houver tendência de perecimento do investimento, elevado risco de paralisação de operações de coligadas e controladas, eventos que possam prever perda parcial ou total do valor contábil do investimento ou do montante de créditos contra as coligadas e controladas, ou, ainda, para cobertura de garantias, avais, fianças, hipotecas ou penhor concedidos, em favor de coligadas e controladas, referentes a obrigações vencidas ou vincendas quando caracterizada a incapacidade de pagamentos pela controlada ou coligada.

A par da provisão constituída por **perdas efetivas**, deve ser constituída ainda provisão para **perdas potenciais**, quando existir passivo a descoberto e houver **intenção** manifesta da investidora em manter o seu apoio financeiro à investida. Veja-se que esta provisão decorre de ato voluntário, intencional da investidora, que assumirá tal postura na expectativa de uma provável reversão da situação deficitária da sociedade investida, pois por mais que haja passivo a descoberto, isto nem sempre é definitivo, podendo haver recuperação da sociedade, mesmo que remota. Outra hipótese é o caso já analisado, referente à própria imagem da sociedade investidora.

A CVM, por meio da Instrução 247/96, regulamentou a questão da seguinte forma:

Art. 12 - A investidora deverá constituir provisão para cobertura de:

I - Perdas efetivas, em virtude de:

a) - eventos que resultarem em perdas não provisionadas pelas coligadas e controladas em suas demonstrações contábeis; ou

b) - responsabilidade formal ou operacional para cobertura de passivo a descoberto.

II - Perdas potenciais, estimadas em virtude de:

a) - tendência de perecimento do investimento;

b) - elevado risco de paralisação de operações de coligadas e controladas;

c) - eventos que possam prever perda parcial ou total do valor contábil do investimento ou do montante de créditos contra as coligadas e controladas; ou

d) - cobertura de garantias, avais, fianças, hipotecas ou penhor concedidos, em favor de coligadas e controladas, referentes a

obrigações vencidas ou vincendas quando caracterizada a incapacidade de pagamentos pela controlada ou coligada.

§ 1º - Independentemente do disposto na letra " b" do inciso I, deve ser constituída ainda provisão para perdas, quando existir passivo a descoberto e houver intenção manifesta da investidora em manter o seu apoio financeiro à investida.

§ 2º - A provisão para perdas deverá ser apresentada no ativo permanente por dedução e até o limite do valor contábil do investimento a que se referir, sendo o excedente apresentado em conta específica no passivo.

7.5.2 – DA RESERVA DE LUCROS A REALIZAR, DOS DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES EM AÇÕES RECEBIDOS PELA INVESTIDORA

O resultado positivo originado pela aplicação do MEP gera, para o sociedade investidora, uma **receita operacional** que integrará a estrutura da Demonstração do Resultado do Exercício. Todavia, pela sistemática adotada por esta forma de avaliação do investimento, quando o resultado é reconhecido pelo fato de a sociedade investida registrar aumento do PL, não há efetivo ingresso de recursos. Isso quer dizer que a investidora registrará o aumento do investimento (débito na conta *Investimentos*) em contrapartida ao ganho por equivalência patrimonial (receita operacional). Essa receita auferida, por sua vez, carece de realização financeira.

Em face de o valor representado pelo ganho na aplicação do MEP carecer de realização, é factível a constituição de Reserva de Lucros a Realizar, observado, obviamente, o disposto nos arts. 197 e 202 da Lei nº 6.404/76.

A CVM, por meio do art. 17 da Instrução 247/96, prevê que somente poderão ser considerados lucros a realizar, na constituição da reserva de lucros a realizar, o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial, considerando-se, para tanto, a soma algébrica do resultado do conjunto dos investimentos em controladas/coligadas. Desta forma, se determinada investidora controlar duas empresas diferentes e em uma delas for apurado resultado positivo e noutra resultado negativo, o valor que poderá ser considerado para fins de constituição da Reserva de Lucros a Realizar será o resultado líquido do conjunto dos investimentos, no caso o investimento nas duas controladas.

Exemplo: a investidora ALFA possui a seguinte situação em seu ativo:

Ativo Permanente Investimentos

Ações da Coligada BETA	R\$ 80.000,00
Ações da Controlada DELTA	R\$ 45.000,00

Considere que ALFA teve R\$ 5.000,00 de ganhos com equivalência patrimonial do investimento em BETA e R\$ 3.000,00 de perdas com equivalência patrimonial do investimento em DELTA. Assim:

Ganhos com EQP	R\$ 5.000,00
Perdas com EQP	(R\$ 3.000,00)
(=) Lucros a Realizar	R\$ 2.000,00

Art. 16 - A diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser apropriada pela investidora como:

I - Receita ou despesa operacional, quando corresponder:

a) - a aumento ou diminuição do patrimônio líquido da coligada e controlada, em decorrência da apuração de lucro líquido ou prejuízo no período ou que corresponder a ganhos ou perdas efetivos em decorrência da existência de reservas de capital ou de ajustes de exercícios anteriores; e

b) - a variação cambial de investimento em coligada e controlada no exterior.

II - Receita ou despesa não operacional, quando corresponder a eventos que resultem na variação da porcentagem de participação no capital social da coligada e controlada;

III - Aplicação na amortização do ágio em decorrência do aumento ocorrido no patrimônio líquido por reavaliação dos ativos que lhe deram origem; e

IV - Reserva de reavaliação quando corresponder a aumento ocorrido no patrimônio líquido por reavaliação de ativos na coligada e controlada, ressalvado o disposto no inciso anterior.

Parágrafo Único - Não obstante o disposto no artigo 12, o resultado negativo da equivalência patrimonial terá como limite o valor contábil do investimento, conforme definido no parágrafo 1º do artigo 4º desta Instrução

Art. 17 - Para fins de constituição da reserva de lucros a realizar, somente poderá ser considerado como lucro a realizar o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial sobre o conjunto dos investimentos, apurado nos termos dos incisos I e II, do artigo 16.

Também está grifado por aquela entidade normativa que as bonificações recebidas sem custo pela companhia não devem ser objeto de lançamento na conta do investimento na coligada e controlada. As bonificações sem custo decorrem ou surgem quando a sociedade investida utiliza reservas de lucros ou de capital ou mesmo lucros acumulados para aumentar o capital social. Esse aumento pode ser representado por aumento no valor contábil das ações ou pela distribuição de novas ações. Em ambas as situações não ocorrem quaisquer alterações no PL da investida e, em decorrência, não deve haver qualquer registro na conta de investimento da sociedade investidora, pois sendo o investimento avaliado pela equivalência patrimonial esses valores já estavam consignados em investimentos. Entretanto, a incorporação de reservas e de lucros acumulados ao capital social da investida é forma de realização destas reservas e lucros. Assim, se na investidora houver Reservas de Lucros a Realizar decorrentes de ganhos em participação societária avaliado pelo MEP, estes devem ser revertidos para Lucros ou Prejuízos Acumulados, na proporção da realização em capital social na sociedade investida.

Art. 18 - As bonificações recebidas sem custo pela investidora, quer sejam por emissão de novas ações, quer sejam por aumento do valor nominal das ações, não devem ser objeto de contabilização na conta do investimento na coligada e controlada.

Parágrafo Único - Em decorrência do previsto no caput deste artigo, deverá ser revertida para a conta de lucros ou prejuízos acumulados a correspondente parcela que tiver sido destinada para reserva de lucros a realizar, a que se refere o artigo 17.

Ampliando o espectro de utilização da reserva de lucros a realizar, quando tenha sido realizado em sua totalidade ou apenas uma parcela, o inciso III do artigo 19 da Instrução 247/96, prevê a possibilidade da sua destinação, após computado o dividendo obrigatório, para a constituição de outras reservas de lucros, inclusive retenção em lucros acumulados, ou para absorção de prejuízo do exercício ou acumulados.

Art. 19 - A parcela revertida da reserva de lucros a realizar para a conta de lucros ou prejuízos acumulados, se não absorvida por prejuízos, deverá ser considerada no cálculo, em separado, do dividendo obrigatório no exercício em que for feita a reversão. O excedente poderá ser destinado para:

I - Aumento de capital;

II - Distribuição de dividendo; e

III - Constituição de outras reservas de lucros, inclusive retenção justificada em lucros acumulados, ou absorção do prejuízo do exercício, atendidas as exigências legais.

Aqui cabe uma observação importante em face das alterações introduzidas na Lei nº 6.404/1976 pela Lei nº 10.303/2001, pois segundo esta norma reformadora, a reserva de lucros a realizar deve ser constituída a partir do dividendo declarado e se este for em valor superior aos lucros realizados. Além disso, os lucros que forem sendo realizados devem permanecer nesta reserva para serem adicionados ao primeiro dividendo declarado se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios anteriores.

7.5.3 – OUTROS FATOS QUE ALTERAM O VALOR DA PARTICIPAÇÃO

Além dos fatos já analisados que produzem reflexos na participação societária, também a alteram: os ajustes de exercícios anteriores, a reavaliação de ativos da sociedade investida e as doações e subvenções para investimentos, como de resto as demais reservas de capital.

7.5.3.1 – AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Os ajustes de exercícios anteriores, na sociedade investida, serão registrados diretamente em **Lucros ou Prejuízos Acumulados**. Com esse procedimento, os valores daí decorrentes não transitam pelo resultado do exercício, porque, efetivamente, não se referem ao exercício findo e sim a outros exercícios anteriores, porém aumentam (ou reduzem) o PL da sociedade investida. Por isso, a sociedade investidora deve reconhecer esse ajuste pela equivalência patrimonial em contrapartida da conta de **receita ou despesa operacional**, transitando pelo resultado do exercício.

Atenção!

Em que pese os ajustes não transitarem por resultado na sociedade investida, visto que são registrados diretamente em conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, transitarão por resultado na sociedade investidora, e serão **receita operacional** para esta sociedade.

Exemplo: A investidora ALFA detém 40% do capital de BETA. A investida BETA realiza um ajuste em 31/12/X1 de seu imposto de renda de X0, que foi provisionado em R\$ 10.000,00 a maior. O lançamento em BETA será:

D – Provisão para imposto de renda	R\$ 10.000,00
C – Lucros ou Prejuízos Acumulados	R\$ 10.000,00

Esse lançamento gerou um aumento no PL da investida BETA de R\$ 10.000,00, não proveniente de lucro do exercício. Mesmo assim, a investidora ALFA deve reconhecer a receita por equivalência patrimonial:

Ganho por equivalência patrimonial = 40% x R\$ 10.000,00 = R\$ 4.000,00

Lançamento em ALFA:

D – Investimentos em BETA	R\$ 4.000,00
C – Ganho por Equivalência Patrimonial	R\$ 4.000,00

7.5.3.2 – REAVALIAÇÃO DE BENS DA SOCIEDADE INVESTIDA

A reavaliação de bens do Ativo tangível da sociedade investida gera um aumento em seu PL, cujo valor não advém do resultado do exercício. O registro contábil desse fato se apresenta do seguinte modo:

Lançamento na investidora:

Débito:	Subconta representativa do bem reavaliado – ATIVO
Crédito:	Reserva de Reavaliação – Patrimônio Líquido

A sociedade investidora deve reconhecer esse aumento do PL pela Reavaliação de Ativos da sociedade investida **na proporção de sua participação no capital social**, mediante registro em conta de investimento e em contrapartida, em registro específico, no Patrimônio Líquido em conta de Reserva de Reavaliação de controladas e coligadas avaliadas pela equivalência patrimonial. O fato merece o seguinte lançamento contábil:

Lançamento na investida:

Débito:	Investimento em coligada/controlada – Ativo
Crédito:	Reserva de Reavaliação em bens de coligada/controlada - PL

Obs.: A reserva de reavaliação na sociedade investidora será revertida para lucros acumulados na proporção da realização dos bens reavaliados na sociedade investida. As

formas de realização mais comuns são pela alienação, baixa por perecimento, depreciação, amortização e exaustão.

7.5.3.3 - DOAÇÕES E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO

Quando a sociedade investida receber doações e subvenções para investimentos e outras origens de recursos classificáveis como reservas de capital (artigo 182, §1º, da Lei 6.404/76), ela os registrará em reservas de capital, dentro do Patrimônio Líquido. Por esse motivo, essas doações acabam aumentando o valor do PL sem que seu efeito tenha transitado por resultado daquelas empresas.

A sociedade investidora deverá reconhecer esse fato mediante registro contábil da proporção que lhe cabe nesse aumento do PL da investida, por meio da equivalência patrimonial, mesmo que esse aumento não seja decorrente do resultado do exercício. Ressalte-se que novamente um fato que não representa receita na sociedade investida deve ser considerado receita operacional na investidora!

Outras reservas de capital merecem igual tratamento contábil, visto que aumentam o PL da sociedade investida.

Exemplo: Investidora ALFA possui 60% das ações de BETA. Supondo que BETA receba um imóvel no valor de R\$ 100.000,00 como doação, os registros a serem realizados serão:

Lançamento na investida BETA:

Débito: Imóveis (Ativo Permanente)	R\$ 100.000,00
Crédito: Reserva de Capital – Doações (PL)	R\$ 100.000,00

Lançamento na investidora ALFA:

Débito: Investimento em BETA (Ativo Permanente)	R\$ 60.000,00
Crédito: Ganho por EQP (Receita Operacional)	R\$ 60.000,00

7.5.4 - VARIAÇÃO NA PORCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO

Em caso de a sociedade investida intentar aumentar seu Capital Social, mediante subscrição de novas ações, os atuais sócios ou acionistas, de regra, têm preferência na subscrição das novas ações proporcionalmente ao número de ações que possuem antes do aumento de capital. Assim, se determinada empresa detém 40% das ações de outra, ela terá o direito de subscrever 40% das novas ações. O art. 171 da Lei 6.404/76 se constitui na matriz legal deste direito dos acionistas antigos:

Art. 171 - Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:

a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;

b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;

c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

§ 2º No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

§ 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

§ 4º O estatuto ou a assembleia-geral fixará prazo de decadência, não inferior a 30 (trinta) dias, para o exercício do direito de preferência.

§ 5º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, quando não exercido pelo acionista até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo, poderá sê-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

§ 6º O acionista poderá ceder seu direito de preferência.

§ 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

a) mandar vendê-las em bolsa, em benefício da companhia; ou

b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior.

§ 8º Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea b do § 7º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela assembleia-geral ou pelos órgãos da administração.

Desta forma, quando todos os acionistas exercem o direito estabelecido no dispositivo da lei, isto é, a preferência na subscrição de novas ações, a porcentagem da participação fica inalterada e não existirão ganhos ou perdas de capital para nenhum deles. Haverá, isto sim, mero aumento da participação societária, o que não gera nenhum resultado ou alteração do Patrimônio Líquido da sociedade investidora, ou seja, o fato é meramente permutativo e deverá ser lançado mediante débito na

conta investimento e crédito na conta que originou o recurso para tal aumento de participação societária.

Exemplo:

A Cia. FUNDOSPERDIDOS, que possuía capital de R\$ 2.000.000,00, resolveu aumentar seu Capital Social em R\$ 3.000.000,00 com emissão de novas ações previamente autorizado pela Assembléia Geral. A Controladora TOPA-TUDO S/A, com participação de 40% no Capital Social (maioria do capital votante) da Cia. FUNDOSPERDIDOS, exerceu o seu direito plenamente e na exata proporção de sua participação no Capital Social, isto é, subscreveu 40% das novas ações, cujos recursos tiveram origem da conta Bancos Conta Movimento. O lançamento contábil pertinente na sociedade investidora TOPA-TUDO S/A deve ser o seguinte:

Débito:	Ativo Permanente – Investimentos	
	Participação em sociedades controladas	
	Cia. FUNDOSPERDIDOS	R\$ 1.200.000,00
Crédito:	Bancos conta movimento	
	BANCO FUNDO FALSO S/A	R\$ 1.200.000,00

Pela percepção lógica do disposto no § 6º do artigo 171 da Lei 6.404/76. acima transcrito, os acionistas antigos não são obrigados a subscrever ações na mesma proporção do número de ações que detinham anteriormente. Desta forma podem abrir mão desse seu direito de subscrição de novas ações. Quando algum acionista declinar desse seu direito surge a oportunidade de outro subscrever essas ações, o que acarreta, para este outro, um aumento na proporção das ações que possuía antes da nova subscrição, ocorrendo, assim, variação na percentagem de participação no Capital Social.

A variação na porcentagem de participação no Capital Social pode gerar ganhos ou perdas para a sociedade investidora, conforme houver aumento ou diminuição na porcentagem de participação. Este fato ocorre quando há no Patrimônio Líquido da sociedade investida outros valores além do Capital Social, como, por exemplo, Reservas de Capital, Reservas de Lucros, Lucros ou Prejuízos Acumulados etc.

Exemplo:

- A Cia. FUNDOSPERDIDOS, que possuía capital de R\$ 2.000.000,00, aumentou seu Capital Social com emissão de novas ações, em 02/01/2004, que foram subscritas e integralizadas na razão de R\$ 1,00 por ação. O volume de ações emitidas com prévia autorização pela assembléia geral foi de 3.000.000 de ações. Com isto, o Capital social aumentou em R\$ 3.000.000,00.
- Os subscritores integralizaram o Capital Social por meio de depósito bancário em favor da sociedade investida.
- o Capital Social da sociedade investida passou, com esse aumento, para R\$ 5.000.000,00, composto por 5.000.000 de ações. Além do Capital Social, a sociedade investida possuía em contas do Patrimônio Líquido os seguintes valores: Reserva de ágio na emissão de ações R\$ 200.000,00; Doações e subvenções para Investimento R\$ 600.000,00; Reservas de Lucros R\$ 1.200.000,00; e Lucros Acumulados de R\$ 1.000.000,00. Desta forma, o PL da investida que era de R\$ 5.000.000,00, com a subscrição e integralização das novas ações passou a ser de R\$ 8.000.000,00.

- a controladora TOPA-TUDO S/A, que por disposição legal tinha o direito de subscrever 1.200.000 das novas ações, pois participava com 40% no capital social da Cia. FUNDOSPERDIDOS, subscreveu 1.500.000 ações, isto é, outros acionistas não exerceram o direito de preferência na subscrição de 300.000 ações e ela pôde aumentar a sua participação.

Na Cia. FUNDOSPERDIDOS (investida) o aumento do Capital Social será registrado mediante um lançamento em que será debitada a conta Bancos Conta Movimento e em contrapartida será creditada a conta Capital Social pelo valor de R\$ 3.000.000,00.

Lançamento na investida FUNDOSPERDIDOS:

Bancos conta Movimento a Capital Social	R\$ 3.000.000,00
--	------------------

Pelo fato de a controladora TOPA-TUDO S/A haver subscrito quantidade maior de ações do que a proporção cabida de direito, e considerando que o Patrimônio Líquido da sociedade investida é composto por outros valores além do Capital Social, é necessário que a investidora proceda, além dos registros normais da aquisição do investimento, ao lançamento de ajuste, haja vista a variação na porcentagem de participação.

7.5.4.1 - Registro do aumento da participação societária

O lançamento resume-se ao registro do valor das ações adquiridas, que importou em R\$ 1.500.000,00, na conta representativa do investimento, pois não houve nenhum ágio ou deságio:

Lançamento na investidora TOPA-TUDO S/A:

Débito:	ATIVO PERMANENTE – INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADES CONTROLADAS Cia. FUNDOSPERDIDOS	R\$ 1.500.000,00
Crédito:	BANCOS C/ MOVIMENTO BANCO DA PRAÇA S/A	R\$ 1.500.000,00

7.5.4.2 - Ajuste pela variação percentual do investimento

A participação inicial da controladora TOPA-TUDO S/A no Capital Social da Cia. FUNDOSPERDIDOS era de 40%. Como à época o Capital Social da Cia. FUNDOSPERDIDOS era de R\$ 2.000.000,00, o investimento da controladora no Capital Social representava R\$ 800.000,00. Com a nova subscrição de 1.500.000 ações, ela passou a possuir o total de 2.300.000 ações de um total de 5.000.000 ações emitidas pela investida. Logo, o novo percentual de participação no Capital Social passa a ser de 46%. Desse momento em diante, a equivalência patrimonial será calculada por esse novo percentual.

O Patrimônio Líquido da Cia. FUNDOSPERDIDOS antes do aumento do Capital Social era de R\$ 5.000.000,00. Com isso, o Investimento da controladora TOPA-TUDO S/A na Cia. FUNDOSPERDIDOS, avaliado pela equivalência patrimonial, era de R\$ 2.000.000,00.

Porém, com a variação do percentual de participação, é necessário que se refaça o **valor patrimonial** do investimento, aplicando-se sobre o novo valor do

Patrimônio Líquido da sociedade investida o novo percentual de participação no seu Capital Social.

Valor Patrimonial = R\$ 8.000.000,00 x 46% = **R\$ 3.680.000,00**

Vejam a tabela abaixo:

Variação na proporção do investimento de TOPA-TUDO S/A na investida FUNDOSPERDIDOS:

	Inicial	Após a nova emissão
Capital Social da Investida	R\$ 2.000.000,00	R\$ 5.000.000,00
Patrimônio Líquido da Investida	R\$ 5.000.000,00	R\$ 8.000.000,00
Quantidade total de ações emitida por FUNDOSPERDIDOS	2.000.000	5.000.000
Quantidade de ações possuída pela Controladora TOPA-TUDO	800.000	2.300.000
Percentual de participação de TOPA-TUDO em FUNDOSPERDIDOS	40%	46%
Valor do investimento de TOPA-TUDO	R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.680.000,00

Como o valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial era de R\$ 2.000.000,00 e houve um lançamento a débito de R\$ 1.500.000,00 nesse investimento, referente à compra das novas ações, ele está agora representado pelo valor de R\$ 3.500.000,00. Percebe-se que este valor é diferente do acima apurado. Portanto, deve-se proceder ao ajuste necessário para adequá-lo ao novo valor.

VALOR PATRIMONIAL	R\$ 3.680.000,00
<u>(-) SALDO NA CONTA DE INVESTIMENTO</u>	<u>R\$ 3.500.000,00</u>
= GANHO de Capital	R\$ 180.000,00

O adequado registro contábil deste fato será:

Débito:	ATIVO PERMANENTE – INVESTIMENTOS	
	PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADES CONTROLADAS	
	Cia. FUNDOSPERDIDOS	R\$ 180.000,00
Crédito:	GANHOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	
	Cia. FUNDOSPERDIDOS	R\$ 180.000,00

É interessante notar que esse ganho de capital representa uma receita **não operacional**, pois foi gerado por alteração do percentual na participação acionária e não da atividade operacional da sociedade investida, ou seja, não teve origem nos resultados obtidos pela investida. Desta forma, ele representa um ganho pelo fato de outras sociedades ou acionistas não terem exercido o seu direito de subscrição e por isso eles perderam essa quantia, logo houve um ganho de capital, que é sempre **não operacional**.

A legislação do Imposto de Renda, por meio do art. 428 do RIR/99, determina que este acréscimo ou eventual redução de capital em função da variação do percentual de participação acionária **não** será computado na apuração do Lucro Real:

Art. 428. Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 33, § 2º, e Decreto-lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso V).

Porém, o mesmo efeito não ocorre com relação à Contribuição Social Sobre o Lucro, pois esta exclusão não está prevista em lei para essa contribuição. Assim, o ganho decorrente da variação percentual de investimento deve ser computado na apuração da CSLL, ao passo que a perda pode ser deduzida da sua base de cálculo.

Acabamos de demonstrar a hipótese de haver ganho pela variação do percentual de participação no capital social da sociedade investida. Entretanto, pode ocorrer de haver perda de capital por essa variação. A perda é possível e encontra justificativa se a sociedade investidora subscrever ações em quantidade menor do que a participação percentual no capital social da sociedade investida e se esta possuir outros valores no PL além do Capital Social.

Em ocorrendo este fato, haverá diminuição no percentual de participação o que acarretará perda de capital, de forma inversa ao exemplo apresentado.

Essa perda será registrada na sociedade investidora mediante lançamento a crédito de investimento e a débito de conta de resultado **não operacional** como perda de capital.

7.6 - PERDA, INTENÇÃO DE ALIENAÇÃO DO INVESTIMENTO E REDUÇÃO DO VALOR CONTÁBIL

Conforme se depreende da leitura do art. 6º da Instrução CVM 247/96, os investimentos em sociedades controladas e coligadas, quando apresentarem efetiva e clara evidência de descontinuidade de suas operações ou quando elas estejam operando com severas restrições a logo prazo que prejudiquem a capacidade de transferir recursos à sociedade investidora, devem deixar de ser avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial.

Esse procedimento há de ser adotado juntamente com a constituição da respectiva provisão para perdas quando estas forem consideradas como permanentes, tanto as efetivas quanto as em potencial, conforme vimos em tópico anterior.

Destarte, é oportuno esclarecer que a perda de continuidade do investimento fica caracterizada pela ocorrência de uma das seguintes condições:

- 1 – A sociedade investida apresenta prejuízos sucessivos, os quais não possuem capacidade aparente de reversão;
- 2 – A sociedade investida apresenta severas dificuldades de liquidez;
- 3 – Os produtos da sociedade investida devem sair do mercado em função de superação tecnológica ou em face de forte concorrência e da incapacidade de competição com os produtos rivais; e
- 4 – A sociedade investida pediu concordata ou teve sua falência decretada.

É interessante o leitor atentar-se ao fato de que os investimentos em sociedades coligadas e controladas, cuja venda por parte da investidora, em futuro próximo, tenha efetiva e clara evidência de realização, **continuarão** sendo avaliados pelo método da equivalência patrimonial até a data-base considerada para a venda. Vejam que não há razão para não avaliar os investimentos pelo MEP enquanto a transação de alienação não estiver concluída, visto que, em conformidade com os princípios de contabilidade, os registros contábeis devem ser fundamentados em fatos e não apenas em intenções que não sejam evidências de realização.

Visto que os investimentos em controladas devem ser, sempre, avaliados pelo MEP, a redução do valor contábil destes investimentos não lhes tira aquela condição, não havendo a necessidade de analisá-los sob esta ótica. Entretanto, o investimento em sociedade **coligada** que, por redução do valor contábil do investimento, deixar de ser relevante, **continuará** sendo avaliado pela equivalência patrimonial, caso essa redução **não seja considerada de caráter permanente**. Nesse caso, os reflexos do fato devem ser evidenciados, segregadamente, em nota explicativa. Contudo, quando a redução assumir o caráter de **permanente** e, se com isto, o investimento deixar de ser relevante, configurando-se a descontinuidade do mesmo, os saldos das reservas de reavaliação constituídas pela investidora deverão ser revertidos em contrapartida ao respectivo valor contábil do investimento, pois, neste caso, o investimento passará a ser avaliado pelo Método do Custo de Aquisição e, por este método de avaliação, não reconhecemos, na sociedade investidora, os efeitos decorrentes da reavaliação de ativos na sociedade coligada.

Percebe-se que com este procedimento reduzimos o valor contábil do investimento e também o valor do Patrimônio Líquido da investidora.

Vejamos o que dispõe a Instrução CVM nº 247 a esse respeito:

Art. 6º - Deverá deixar de ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, sem prejuízo do disposto no artigo 12, o investimento em sociedades coligadas e controladas com efetiva e clara evidência de perda de continuidade de suas operações ou no caso em que estas estejam operando sob severas restrições a longo prazo que prejudiquem significativamente a sua capacidade de transferir recursos para a investidora.

Art. 7º - O investimento em sociedade coligada e controlada cuja venda por parte da investidora, em futuro próximo, tenha efetiva e clara evidência de realização, continuará sendo avaliado pelo método da equivalência patrimonial até a data-base considerada para a venda.

Art. 8º - O investimento em coligada que, por redução do valor contábil do investimento, deixar de ser relevante, continuará sendo avaliado pela equivalência patrimonial, caso essa redução não seja considerada de caráter permanente, devendo todos os seus reflexos ser evidenciados, segregadamente, em nota explicativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de descontinuidade do investimento, principalmente aquelas previstas nos artigos 6º e 7º, os saldos das reservas de reavaliação constituídas pela investidora deverão ser revertidos em contrapartida ao respectivo valor contábil do investimento.

7.7 – DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

O valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial será obtido pela aplicação da porcentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido da controlada, coligada e equiparada. Salienta-se que devem ser eliminados os lucros não realizados, entendidos como não realizados os lucros decorrentes de negócios com a investidora ou com outras coligadas e controladas que estejam incluídos no resultado da sociedade investida. Esses lucros devem ser eliminados líquidos dos efeitos fiscais. Por outro lado, o prejuízo decorrente de tais transações não deve ser eliminado.

Para os efeitos de avaliação de investimentos pelo MEP, consideram-se não realizados os lucros decorrentes de negócios com a investidora ou com outras coligadas e controladas, quando o lucro estiver incluído no resultado de uma coligada e controlada e correspondido por inclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial da investidora ou de outras coligadas e controladas.

Os prejuízos decorrentes de transações com a investidora, coligadas e controladas não devem ser eliminados no cálculo da equivalência patrimonial. Já os lucros e os prejuízos, assim como as receitas e as despesas decorrentes de negócios que tenham gerado, simultânea e integralmente, efeitos opostos nas contas de resultado das coligadas e controladas, não serão excluídos para fins de cálculo do valor do investimento, pois já possuem os seus efeitos compensados entre as sociedades investidas.

Art. 9º - O valor do investimento, pelo método da equivalência patrimonial, será obtido mediante o seguinte cálculo:

I - Aplicando-se a porcentagem de participação no capital social sobre o valor do patrimônio líquido da coligada e da controlada; e

II - Subtraindo-se, do montante referido no inciso I, os lucros não realizados, conforme definido no § 1º deste artigo, líquidos dos efeitos fiscais.

§ 1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, serão considerados lucros não realizados aqueles decorrentes de negócios com a investidora ou com outras coligadas e controladas, quando:

a) - o lucro estiver incluído no resultado de uma coligada e controlada e correspondido por inclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial da investidora; ou

b) - o lucro estiver incluído no resultado de uma coligada e controlada e correspondido por inclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial de outras coligadas e controladas.

§ 2º - Os prejuízos decorrentes de transações com a investidora, coligadas e controladas não devem ser eliminados no cálculo da equivalência patrimonial.

§ 3º - Os lucros e os prejuízos, assim como as receitas e as despesas decorrentes de negócios que tenham gerado, simultânea e integralmente, efeitos opostos nas contas de resultado das coligadas e controladas, não serão excluídos para fins de cálculo do valor do investimento.

Art. 10 - Para os efeitos do disposto no artigo 9º, o patrimônio líquido da coligada e controlada deverá ser determinado com base nas demonstrações contábeis levantadas na mesma data das demonstrações contábeis da investidora.

§ 1º - Na impossibilidade de cumprimento ao disposto no caput deste artigo, admite-se a utilização de demonstrações contábeis da coligada e controlada em um período máximo de defasagem de até 60 (sessenta) dias antes da data das demonstrações contábeis da investidora.

§ 2º - O período de abrangência das demonstrações contábeis da coligada e controlada deverá ser idêntico ao da investidora, independentemente das respectivas datas de encerramento.

§ 3º - Admite-se a utilização de períodos não idênticos, nos casos em que este fato representar melhoria na qualidade da informação produzida, sendo a mudança evidenciada em nota explicativa.

Art. 11 - Para a determinação do valor da equivalência patrimonial, a investidora deverá:

I - Eliminar os efeitos decorrentes da diversidade de critérios contábeis, em especial, referindo-se a investimentos no exterior;

II - Excluir o montante correspondente às participações recíprocas;

III - Reconhecer os efeitos decorrentes de eventos relevantes ocorridos no período intermediário, no caso de demonstrações contábeis levantadas em datas diversas; e

IV - Reconhecer os efeitos decorrentes de classes de ações com direito preferencial de dividendo fixo, dividendo cumulativo e com diferenciação na participação de lucros.

7.7.1 – MOMENTO DO LEVANTAMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES

O art. 10 da Instrução CVM nº 247/96 nos revela que, para fins de equivalência patrimonial, o período de abrangência das demonstrações contábeis da investida deve ser idêntico ao da investidora. Admite-se, no entanto, a utilização de períodos não idênticos, desde que possibilite a apresentação de informações de melhor qualidade. Enfatiza-se, entretanto, que a defasagem entre a elaboração das demonstrações da sociedade investida e a apuração ou elaboração das demonstrações da sociedade investidora não pode ser superior a 60 (sessenta) dias, sendo que a sociedade investida há de elaborar seus demonstrativos antes da sociedade investidora. Quando os períodos de elaboração das demonstrações não forem idênticos, como no caso de adotar o prazo de até 60 dias de diferença, o fato deve ser evidenciado em nota explicativa.

EXERCÍCIOS PROPOSTOS

01) (AFTN-96-Esaf) Quando a Participação Societária for relevante, o efeito gerado por prejuízos apurados na investida deve ser registrado pela empresa controladora da seguinte forma:

- a) Lucros / Prejuízos Acumulados
a Participações Societárias
- b) Participações Societárias
a Lucros / Prejuízos Acumulados
- c) Lucros / Prejuízos Acumulados
a Participação nos Resultados de Coligadas e Controladas
- d) Participação nos Resultados de Coligadas e Controladas
a Lucros / Prejuízos Acumulados
- e) Participação nos Resultados de Coligadas e Controladas
a Participações Societárias

02) (AFTN-96-Esaf) Nas participações Societárias relevantes, os dividendos pagos pelas investidas são tratados como:

- a) Receitas não operacionais
- b) Resultados de exercícios futuros
- c) Receitas operacionais do período
- d) Redução do valor dos investimentos
- e) Resultado positivo de equivalência

Em 31.12.1994 os balancetes finais das Cias. PARÁ e SERGIPE eram os seguintes :

Contas	CIA. PARÁ	CIA. SERGIPE
	Saldos Ajustados	Saldos Ajustados
Ativo Circulante	12.000	5.000
Ativo Realizável a Longo Prazo	18.000	---
Ativo Permanente		
Investimentos	30.000	---
Imobilizado Líquido	110.000	49.000
Passivo Circulante	25.000	15.000
Passivo Exigível a Longo Prazo	15.000	5.000
Patrimônio Líquido:		
Capital	80.000	50.000
Reservas	10.000	1.000
Lucros/Prejuízos Acumulados	20.000	(14.000)
Despesas Operacionais	60.000	45.000
Receitas Operacionais	80.000	42.000

Outras informações:

- I - para apuração dos resultados de 1994, das empresas, falta apenas a avaliação dos Investimentos Permanentes.
- II - a Cia PARÁ detinha 60% do capital da Cia. SERGIPE e constituía-se na única participação societária da empresa .
- III - a inflação no período foi ZERO
- IV - até o exercício contábil de 1993 os investimentos não eram avaliados pela equivalência patrimonial Com base nas informações anteriores, identifique a resposta correta para as questões de números 03 a 05.

03) (AFTN-96-Esaf) Aplicando o método da equivalência patrimonial, o valor correto dos Investimentos Permanentes na Cia PARÁ seria:

- a) \$ 30.000
- b) \$ 20.400
- c) \$ 9.600
- d) \$ 22.000
- e) \$ 1.800

04) (AFTN-96-Esaf) O resultado apurado na aplicação da equivalência patrimonial deveria ser lançado pela Cia. PARÁ como:

- a) Lucros/ Prejuízos Acumulados - Ajustes de Exercícios Anteriores 7.800
Outras Despesas Operacionais - Lucros e Prejuízos de Participações em outras Companhias 1.800
a Investimentos 9.600
- b) Provisão para Perdas com Investimentos Permanentes 9.600
a receitas não Operacionais - Ganhos c/ Investimentos 7.800
a Investimentos 1.800
- c) Lucros / Prejuízos Acumulados - Ajustes de Exercícios Anteriores 1.800
Outras Despesas Operacionais - Lucros e Prejuízos de Participações em outras Companhias 7.800
a Investimentos 9.600
- d) Ganhos / Perdas com Alienação de Investimentos 7.800
Despesas não-operacionais - Lucros e Prejuízos de Participações em outras Companhias 1.800
a Investimentos 9.600
- e) Investimentos 1.800
Despesas não-operacionais - Lucros e Prejuízos de Participações em outras Companhias 7.800
a Ganhos e Perdas c/ Investimentos 9.600

05) (AFTN-96-Esaf) Considerando o valor apurado na equivalência patrimonial, o Resultado do Exercício de 19x4 da Cia. PARÁ é:

- a) \$.24.200
- b) \$.10.400
- c) \$.12.200
- d) \$.22.200
- e) \$.18.200

06) (AFTN-98-Esaf) Na determinação da equivalência patrimonial, os lucros não realizados, referentes a negócios entre coligada ou controlada com a investidora, deverão ser (com adaptações).

- a) incluídos no PL da investida
- b) incluídos no PL da investida e investidora
- c) excluídos após a aplicação do percentual de participação no capital social sobre o PL da investida
- d) incluídos no Ativo da investida
- e) excluídos do Passivo da investidora

07) (AFTN-98-Esaf) A Cia. Continental é uma empresa de capital aberto com investimentos em 4 outras empresas, sendo o valor contábil de seus investimentos, em 31.12.19x7, o seguinte:

Na Cia. A	R\$ 50.000 - representa 8% do capital da empresa "A";
Na Cia. B	R\$ 100.000 - representa 15% do capital da empresa "B";
Na Cia. C	R\$ 150.000 - representa 25% do capital da empresa "C";
Na Cia. D	R\$ 500.000 - representa 40% do capital da empresa "D".

O Patrimônio Líquido da Cia. Continental na mesma data é R\$ 5.000.000.

As Participações Societárias que deverão ser avaliadas pelo método da equivalência patrimonial são as das Cias:

- a) C, D
- b) B, C, D
- c) A, B, C
- d) A, C, D
- e) A, B, C, D

08) (AFTN-98-Esaf) Na aquisição de Participação Societária relevante, o custo de aquisição deve ser registrado, desdobradamente, em valor

- a) pago dentro do exercício e a pagar no exercício seguinte
- b) conta de Ativo e de Patrimônio Líquido
- c) de Participação Societária e de ágio ou deságio na aquisição
- d) de mercado do investimento e de realização futura
- e) de lucros esperados e perdas não-recuperáveis

09) (ESAF/98-Esaf) A empresa Dona S/A possui capital social formado por 2 milhões de ações.

Nós, a empresa Sócia S/A, possuímos 30% desse capital e avaliamos o nosso investimento pelo método da Equivalência Patrimonial.

No fim do exercício social a empresa Dona S/A, tendo apurado lucro líquido de R\$ 300.000,00, resolveu contabilizar a distribuição de dividendos calculados em 40% deste lucro. O nosso Contador, ao ser comunicado deste fato, promoveu o seguinte lançamento no Diário da empresa Sócia S/A, para registrar o dividendo a ela distribuído:

- a) Equivalência Patrimonial
a Investimentos Permanentes
a Ações da Empresa Dona S/A
Pelo valor que nos cabe como acionista R\$ 90.000,00
- b) Dividendos a Receber
a Receitas de Dividendos
Pelo valor que nos cabe como acionista R\$ 36.000,00
- c) Investimentos Permanentes / Ações da Empresa Dona S/A
a Receita da Equivalência Patrimonial
Pelo valor que nos cabe como acionista R\$ 90.000,00
- d) Dividendos a Receber
a Receitas de Dividendos
Pelo valor que nos cabe como acionista R\$ 90.000,00
- e) Dividendos a Receber
a Investimentos Permanentes
a Ações da Empresa Dona S/A
Pelo valor que nos cabe como acionista R\$ 36.000,00

10) (AFTN-98-Esaf) Quando uma sociedade coligada ou controlada proceder à reavaliação, a investidora, que avalia esse investimento pelo método da equivalência patrimonial, deverá efetuar o seguinte lançamento contábil:

- a) Débito de Ativo Permanente e crédito de Lucros e Perdas
- b) Crédito de Ativo Permanente e débito de Lucros e Perdas
- c) Débito de Ativo Permanente e crédito de Patrimônio Líquido
- d) Débito de Ativo Permanente e crédito de Exigível a Longo Prazo
- e) Débito de Ativo Permanente e crédito de Resultado de Exercícios Futuros

11) (TCU-2000-Esaf) A empresa Cia. Aços Especiais investiu R\$ 200.000,00 em ações da empresa S.A. Armamentos Gerais e contabilizou o investimento em "Ações de Coligadas", constituindo uma participação acionária de 30%, a ser avaliada pelo método da equivalência patrimonial.

No fim do exercício de 1999 a S.A. Armamentos Gerais contabilizou um lucro líquido anual de R\$ 20.000,00 e destinou 25% desse lucro para dividendos na forma do lançamento abaixo:

Lucros (ou Prejuízos) Acumulados
a Dividendos a Pagar
Valor que ora se distribui aos acionistasR\$ 5.000,00.

Ao receber a comunicação sobre os dividendos propostos e contabilizados na forma acima, o Contador da empresa investidora, Cia. Aços Especiais, deverá promover o seguinte lançamento:

- | | | |
|----|--------------------------|--------------|
| a) | Dividendos a Receber | |
| | a Receitas de Dividendos | R\$ 1.500,00 |
| b) | Ações de Coligadas | |
| | a Receitas de Dividendos | R\$ 1.500,00 |
| c) | Dividendos a Receber | |
| | a Ações de Coligadas | R\$ 1.500,00 |
| d) | Dividendos a Receber | |
| | a Receitas de Dividendos | R\$ 5.000,00 |
| e) | Ações de Coligadas | |
| | a Receitas de Dividendos | R\$ 6.000,00 |

12) (AFRF-2001-Esaf) De acordo com a Instrução CVM 247/96, para determinação do cálculo do valor do Investimento e o respectivo cálculo da equivalência patrimonial não são excluídos

- os prejuízos decorrentes de transações com a investidora, coligadas e controladas
- os resultados obtidos em transações realizadas com controladas indiretas e coligadas equiparadas
- todos os resultados apurados em venda de imobilizados e transferência de realizáveis ocorrida entre controladas, coligadas e a investidora
- os lucros apurados em operações de venda de Imobilizados das empresas coligadas efetivas para a investidora
- quaisquer resultados obtidos em transações efetuadas entre investidora, coligadas e controladas

13) (AFRF-2001-Esaf) De acordo com a Instrução 247/96 da CVM, são consideradas participações societárias equiparadas às coligadas quando uma sociedade participa da outra

- com 5% ou mais do capital votante e mais de 20% do Exigível a Longo Prazo sem, entretanto, ocorrer dependência financeira
- com 5% do capital votante sem, entretanto, controlá-la, independentemente da participação total do capital da investida
- com 10% ou mais do capital total da investida sem, entretanto, controlá-la, independentemente da participação total no Exigível da investida
- com 10% ou mais do capital votante exercendo o controle econômico e administrativo, independentemente da participação total do capital da investida
- com 10% ou mais do capital votante sem, entretanto, controlá-la, independentemente da participação total do capital da investida

14) (AFRF-2001-Esaf) O método da Equivalência Patrimonial reconhece, na investidora, as alterações ocorridas nas empresas investidas quando estas afetarem:

- O Ativo Circulante das Controladas e Coligadas.
- O Ativo Permanente das empresas Controladas.
- Os ativos não circulantes das companhias Investidas.

- d) O Patrimônio Líquido das empresas Investidas.
- e) O Passivo Exigível de Longo Prazo das Investidas.

15) (AFRF-2001-Esaf) De acordo com a Lei das S/A. nº 6.404/76, Art. 247, considera-se relevante o investimento:

- a) Em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual a 5% do valor do patrimônio líquido da companhia investidora.
- b) No conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor corrente é igual ou superior a 20% do valor do patrimônio líquido da companhia investidora.
- c) Em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% do valor do patrimônio líquido da companhia investidora.
- d) No conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor de mercado é igual ou superior a 25% do valor do patrimônio líquido da companhia investidora.
- e) Em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor de realização é igual ou superior a 15% do valor do patrimônio líquido da companhia investidora.

16) (AFRF-2001-Esaf) Em um investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, a constituição da Reserva de Reavaliação de Ativo Imobilizado na investida origina o seguinte lançamento na investidora:

- a) Débito de “Ativo Permanente - Investimentos”, subgrupo “Reserva de Reavaliação de Coligadas e Controladas” e crédito de “Resultado do Exercício”, subgrupo “Resultado Apurado na Equivalência Patrimonial”.
- b) Débito do “Patrimônio Líquido” subgrupo “Reserva de Reavaliação de Coligadas e Controladas” e crédito do “Ativo Permanente” subgrupo “Reserva de Reavaliação de Coligadas e Controladas”.
- c) Débito de “Resultado do Exercício” subgrupo “Resultado da Equivalência Patrimonial” e crédito de “Ativo Permanente” subgrupo “Investimentos Avaliados pela Equivalência Patrimonial”.
- d) Débito de “Ativo Permanente – Imobilizado” e crédito do “Patrimônio Líquido” subgrupo “Reserva de Reavaliação de Coligadas e Controladas”.
- e) Débito de “Ativo Permanente - Investimentos” subgrupo “Investimentos Avaliados pela Equivalência Patrimonial” e crédito no “Patrimônio Líquido” subgrupo “Reserva de Reavaliação de Coligadas e Controladas”.

Dados para a resolução das questões de número 17 e 18.

A Cia. XAVANTE, detentora de 60% do capital ordinário da Cia. CARIRI, ao final do exercício contábil de 1999, evidencia em seu Balanço Patrimonial o valor de 900.000 reais para este investimento societário.

Por ocasião do encerramento do exercício de 2000, a contabilidade da investida forneceu os valores a seguir para os itens:

Itens identificados na Contabilidade da Investida:

Patrimônio Líquido Ajustado	R\$ 2.150.000,00
Vendas de Estoques para a Investidora	R\$ 2.500.000,00
Margem de Lucro das Vendas intercompanhias	20%

17) (AFRF-2002-Esaf) Se ao final do exercício de 2000 restassem, na Cia. Xavante, R\$ 500.000,00 dos estoques adquiridos da Cia. Cariri e o valor contábil da participação societária registrada na mesma data fosse R\$ 900.000,00, de acordo com a Instrução CVM 247/96, o valor a ser registrado pela investidora como resultado de equivalência patrimonial seria uma:

- a) despesa de R\$ 390.000,00
- b) despesa de R\$ 330.000,00
- c) receita de R\$ 330.000,00
- d) despesa de R\$ 290.000,00
- e) receita de R\$ 290.000,00

18) (AFRF-2002-Esaf) Se o estoque adquirido pela investidora tivesse sido repassado integralmente a terceiros, o valor ao final dessa participação seria:

- a) R\$ 1.190.000,00
- b) R\$ 1.230.000,00
- c) R\$ 1.290.000,00
- d) R\$ 1.309.000,00
- e) R\$ 1.390.000,00

19) (AFRF-2002-Esaf) A empresa Juruá S/A, controladora do Grupo Solimões, evidencia, em um determinado período, os valores de 140 milhões como Participações Societárias e 250 milhões como total de Patrimônio Líquido.

No mesmo período, essa empresa possui 5% do capital preferencial da Cia. Rio Negro, que é de 90.000.

Com base nas informações anteriores, identifique o procedimento contábil correto a ser aplicado nessas circunstâncias.

- a) os dividendos, quando pagos pela investida, devem ser registrados como receita.
- b) as alterações ocorridas no Patrimônio Líquido da investida são simultaneamente reconhecidas na investidora.
- c) a empresa investida é reconhecida como equiparada à empresa Coligada no processo de Consolidação.
- d) na distribuição dos lucros da investida, os dividendos provisionados representam ingressos de Disponibilidades.
- e) na avaliação dessa participação societária, aplica-se a equivalência patrimonial.

20) (AFRF-2002-2-Esaf) Um investimento é considerado relevante quando:

- a) o valor inscrito na conta de participação societária de cada coligada e controlada, considerado em seu conjunto, não exceder a 5% do Patrimônio Líquido da investidora.
- b) o valor contábil dos investimentos em controladas e coligadas considerados em seu conjunto for igual ou superior a 15% do Patrimônio Líquido da investidora.
- c) o valor inscrito em investimento permanente em cada uma das empresas coligadas for igual ou inferior a 5% do Patrimônio Líquido da investidora.
- d) o custo de aquisição do investimento nas coligadas for igual ou inferior a 5% do patrimônio líquido da investidora e igual a 8% do Patrimônio Líquido da investida.
- e) o valor pago na aquisição do investimento em coligadas for igual ou inferior a 5% do patrimônio líquido da investidora e igual a 8% do Patrimônio Líquido da investida.

Utilizando as informações contidas no quadro de composição acionária das companhias, responder às questões de nº 21 e 22.

(Quadro de composição Acionária - quantidade de ações)

Empresas Investidas	Investidores			Total de Ações
	Cia. Itararé	Cia. Itacolomi	Outro(s) Acionista(s)	
Cia. Itajubá	80.000	90.000	30.000	200.000
Cia. Itaipu	195.000	90.000	15.000	300.000
Cia. Itamaracá	40.000	10.000	50.000
Cia. Itacolomi	120.000	30.000	150.000

21) (AFRF-2002-2-Esaf) Em dezembro de 2000 a Cia. Itamaracá distribui dividendos a seus

acionistas; esse procedimento gera um lançamento de:

- a) crédito na conta Lucros/Prejuízos Acumulados da Cia. Itamaracá.
- b) crédito em conta do Ativo Permanente Investimentos da Cia. Itararé.
- c) débito em conta do Ativo Circulante Disponibilidades da Cia. Itacolomi.
- d) débito na conta de Participações Societárias da Cia. Itamaracá.
- e) reconhecimento de receita de dividendos na sua investidora.

22) (AFRF-2002-2-Esaf) Em junho de 2001 a Cia. Itacolomi efetua a reavaliação de seus Ativos Imobilizados; este fato gera:

- a) um ganho de capital a ser reconhecido e tributado, no resultado da empresa investida.
- b) a necessidade de um registro contábil de redução do investimento societário na Cia. Itararé.
- c) apenas a evidenciação em notas explicativas do fato não sendo necessário nenhum registro contábil na empresa investidora.
- d) o reconhecimento proporcional à Participação Societária de uma Reserva de Reavaliação na investidora.
- e) a formação de uma Reserva de Capital no valor correspondente ao valor da reavaliação efetuada.

Com as instruções fornecidas a seguir, responder às questões de n^{os} 23 a 25.

- I. A Cia. Boa Vista, companhia atuante no mercado imobiliário, em 20.10.20x1 faz uma aplicação financeira em Títulos e Valores Mobiliários de R\$ 500.000, resgatável em 180 dias pelo valor de R\$ 590.000, com Imposto de Renda Retido na Fonte de 10%;
- II. O imposto retido é compensável com o Imposto de Renda devido sobre o lucro apurado no período fiscal;
- III. O período contábil da empresa, estabelecido em seu estatuto, abrange o intervalo de tempo entre 01.01 a 31.12 de cada ano.

23) (AFRF-2003) O valor a ser incorporado como custo de aquisição da operação é

- a) R\$ 590.000
- b) R\$ 536.000
- c) R\$ 534.000
- d) R\$ 530.000
- e) R\$ 500.000

24) (AFRF-2003) Se a empresa utilizar o critério linear para apropriação dos rendimentos gerados por esta operação, é correto afirmar que:

- a) o valor proporcional ao Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser computado em conta corretiva do ativo.
- b) em 31.12.20x1 a empresa deverá ter registrado como resultado do exercício, em conta de Receitas Financeiras, 2/5 dos rendimentos contratados.
- c) os rendimentos contratados somente serão apropriados ao resultado da empresa na ocasião do vencimento da aplicação.
- d) a empresa deverá registrar como Resultado de Exercícios Futuros o valor total dos rendimentos contratados na ocasião da contratação e efetivação da operação.
- e) a Demonstração do Resultado do Exercício encerrado em 31.12.20x1 dessa empresa deverá ser afetado por receitas financeiras correspondentes a 19,01% dos rendimentos.

25) (AFRF-2003) Em 31.12.20x1 o valor de mercado dos títulos que lastreiam essa aplicação temporária era de R\$ 532.000 e as despesas de negociação e corretagem R\$ 2.000. Em casos como este o procedimento contábil a ser efetivado seria:

- a) computar o rendimento efetivo de R\$ 27.000, já deduzido do Imposto de Renda retido na fonte, registrando o valor apurado em conta do ativo.

- b) debitar em conta de ativo o ajuste de R\$ 32.000 correspondente ao valor de mercado dos títulos a crédito de conta de receita financeira.
- c) evidenciar em notas explicativas o ganho efetivo de R\$ 30.000 em função do custo de oportunidade da empresa em relação a essa aplicação.
- d) efetuar o provisionamento de R\$ 6.000 para atender o ajuste ao valor de mercado, forma de avaliação aplicada a este tipo de ativo.
- e) registrar o ganho de R\$ 4.000 resultantes da comparação entre o valor pago na data do balanço e o valor contábil da aplicação.

Para responder às questões de nºs 26 e 27 considere a situação descrita a seguir.

A Cia. Boreal, empresa agrícola atuante nesse mercado há 22 anos, no início de 1997 participa como acionista na constituição da Cia. Beneficiadora de Cereais, cujo capital social é totalmente integralizado e formado por 1.200.000 ações distribuídas, de acordo com os limites legais, em ações ordinárias e preferenciais com valores nominais de R\$10,00 cada uma. No início de 2003 a diretoria da Cia. Boreal, obedecendo a seu planejamento estratégico para expansão, decide fazer uma proposta de aquisição para o controle acionário da Cia. Transportadora Carga Pesada que, no momento, passa por problemas de gestão, apesar de ter sido constituída em janeiro de 2002, dentro dos limites máximos de classes de ações permitidos pela legislação da época. Com capital social representado por 900.000 ações ordinárias e preferenciais com valor unitário de R\$10,00/ação, seus acionistas estão dispostos a negociar a venda do controle acionário pelo valor nominal das ações desde que essa operação seja realizada a vista.

26) (AFRF-2003) Com base nas informações acima, indique o valor mínimo que a Cia. Boreal deveria pagar para tornar-se a controladora da empresa transportadora.

- a) R\$ 4.500.000
- b) R\$ 3.000.010
- c) R\$ 3.000.000
- d) R\$ 2.250.010
- e) R\$ 1.500.000

27) (AFRF-2003) Para possuir a preponderância nas deliberações sociais de modo permanente e com segurança na Cia. Beneficiadora de Cereais, a Cia. Boreal deve possuir pelo menos:

- a) 50% do capital total da investida.
- b) 40% das ações totais da investida.
- c) 33,3% do patrimônio líquido da investida.
- d) 25% das ações ordinárias da investida.
- e) 16,7% do capital votante da investida.

28) (AFRF-2003) Indique a opção que não corresponde a procedimentos exigidos pela Instrução CVM 247/96 para a determinação da base de cálculo da equivalência patrimonial.

- a) O resultado positivo incluído no lucro apurado de companhia investidora que corresponda à inclusão no custo de aquisição de ativos imobilizados no balanço patrimonial da controlada.
- b) O resultado positivo incluído no lucro apurado de companhia controlada que corresponda à inclusão no custo de aquisição de estoques de matérias-primas no balanço patrimonial da investidora.
- c) O lucro não realizado incluído no lucro apurado de companhia controlada que corresponda à inclusão no custo de aquisição de bens não de uso no balanço patrimonial de outra empresa coligada.
- d) O resultado positivo incluído no lucro apurado de companhia controlada que corresponda à inclusão no custo de aquisição de ativos imobilizados no balanço patrimonial da investidora.
- e) O resultado positivo incluído no lucro apurado de companhia controlada que corresponda à inclusão no custo de aquisição de ativos imobilizados no balanço patrimonial de outra controlada.

29) (AFRF-2003) Entre as afirmativas a seguir, indicar aquela que faz parte dos procedimentos efetuados pela investidora para a determinação do valor da equivalência patrimonial.

- a) Reconhecer os efeitos decorrentes de classe de ações com direito preferencial ou não de dividendo fixo, dividendo cumulativo e com diferenciação na participação de lucros.
- b) Reconhecer os efeitos decorrentes de classe de ações com direito preferencial de dividendo fixo, dividendo cumulativo e com diferenciação na participação de lucros.
- c) Eliminar os efeitos decorrentes da diversidade de critérios contábeis, excetuando, quando se referir a investimento no exterior.
- d) Verificar os efeitos decorrentes de eventos não relevantes ocorridos no caso das demonstrações contábeis de mesma data e efeitos postecipados.
- e) Admitir a exclusão do montante correspondente às participações recíprocas quando estas apresentarem caráter eventual e irrelevância.

30) (AFRF-2003) A diferença verificada, ao final do período, entre o valor da participação societária relevante de companhia aberta e o resultante da aplicação do percentual de sua participação no patrimônio líquido da empresa investida, é registrado como item do resultado operacional quando corresponder:

- a) a eventos que provoquem diminuição do percentual de participação no capital da investida se esta for uma coligada.
- b) a aumento no patrimônio líquido da empresa coligada decorrente da reavaliação de seus ativos.
- c) a eventos resultantes de aumentos do percentual de participação no capital social da empresa controlada.
- d) a variação cambial de investimento em coligada ou controlada e controlada no exterior.
- e) a diminuições do patrimônio líquido de coligadas provocadas por reavaliações de ativos.

GABARITOS

01 – E	02 – D	03 – B	04 – A	05 – E
06 – C	07 – A	08 – C	09 – E	10 – C
11 – C	12 – A	13 – E	14 – D	15 – C
16 – E	17 – E	18 – C	19 – A	20 – B
21 – B	22 – D	23 – E	24 – B	25 – D
26 – D	27 – E	28 – A	29 – B	30 – D